

PORTARIA/AEM/Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre suspensão de férias de servidor desta AEM/TO.

O Presidente da AGÊNCIA DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - AEM/TO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, inciso II da Constituição Estadual, pela Lei nº 2.812, de 27 de dezembro de 2013, pelo art. 86, § único da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 e pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de Fevereiro de 2019, resolve:

I - SUSPENDER 30 (trinta) dias de férias, em razão da necessidade do serviço, do servidor INAELTON GLÓRIA DE AZEVEDO, matrícula nº 710286/3 referente ao período aquisitivo de: 2019/2020, previstas para o período de 08/02/2020 à 08/03/2020, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da AGÊNCIA DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - AEM/TO, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2020.

RÉRISON ANTONIO CASTRO LEITE
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2019.20610.00088
CONTRATO Nº: 01/2020
NÚMERO AUTOMÁTICO DO SIAFE-TO: 19001189
CONTRANTE: AGÊNCIA DE METROLOGIA, AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - AEM/TO.
CONTRATADA: TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI
CNPJ: 14.061.959/0001-41
OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (SERVIÇOS DE *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO, INCLUINDO: GERENCIAMENTO ATRAVÉS DE *SOFTWARE* PARA CONTABILIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS COLORIDOS, PRETO E BRANCO, DIGITALIZAÇÃO E ENCADERNAÇÕES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AEM-TO
VALOR: R\$ 37.090,56 (TRINTA E SETE MIL E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 20610.23.122.1100.4201.0000, natureza de despesa - 33.90.39.
MODALIDADE: Licitação.
RECURSOS: Convênio/INMETRO
FONTE: 0225002608
DATA DA ASSINATURA: 04/02/2020
VIGÊNCIA: 04/02/2020 a 04/02/2021
SIGNATÁRIOS: Pela Contratante: RÉRISON ANTONIO CASTRO LEITE - Presidente da AEM/TO.
Pela Contratada: MARLON MARTINS MOREIRA - Representante da Contratada

CONSIDERANDO que a finalidade do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins-DETRAN/TO consiste em planejar, dirigir, controlar, fiscalizar, disciplinar e executar os serviços relativos ao trânsito, competindo-lhe as atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a aplicação e a eficácia do Código de Trânsito Brasileiro CTB, em especial da disposição contida no art. 1º, §3º, segundo a qual o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que compete ao DETRAN/TO, como Órgão Executivo de Trânsito, nos termos do art. 7º da Resolução CONTRAN nº 780, cumprir e fazer cumprir as disposições para credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo, logística, gerenciamento informatizado, distribuição, acabamento final e ainda a instalação das placas veiculares, aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas, visto que todos os veículos devem ser identificados externamente por meio de placas veiculares, conforme preceitua o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a fiscalização e disciplinar a atuação das empresas que desempenham atividades de estampagem de PIV na circunscrição do DETRAN/TO, inclusive com a exigência de rotinas informatizadas e integradas diretamente à base de dados local, DENATRAN e SERPRO;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer e exigir a implementação de novos critérios tecnológicos voltados à melhoria e à expansão dos serviços e que venham a prevenir as fraudes e crimes relacionados ao segmento, tais como clonagem, adulteração, falsificação de placas, venda irregular e a sonegação fiscal na comercialização das placas de identificação veicular.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Credenciamento de Estampadores de Placas de Identificação Veicular, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins-DETRAN-TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, anteriores a nova regulamentação do CONTRAN/DENATRAN.

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, Gabinete da Presidência.

CLAUDIO ALEX VIEIRA
Presidente DETRAN-TO

DETRAN

PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/DAF/Nº 09/2020, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Aprova o Regulamento de Credenciamento de Estampadores de Placas de Identificação Veicular, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins-DETRAN-TO.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/TO, no uso das atribuições legais, conforme o que consta no §1º, inciso IV, do artigo 42 da Constituição do Estado do Tocantins, consoante disposto no Ato nº 2.513 - NM, de 22 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.489/2019, e com fulcro no art. 67, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição da República de 1988;

REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO ESTAMPADORES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS.**CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Art. 1º As placas de identificação veicular - PIV, a serem utilizadas nos veículos levados a registro no Estado do Tocantins, somente poderão ser fornecidas por empresas estampadoras credenciadas junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins-DETRAN/TO, na forma prevista nesta Portaria e demais regramentos aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fabricante: empresa voltada à produção, exclusivamente, da placa semiacabada, onde serão estampadas as combinações alfanuméricas e outros dados de identificação veicular, compreendendo ainda os serviços de logística, gerenciamento informatizado e distribuição;

I - estampar as placas de identificação veicular somente em placas semiacabadas fornecidas por Fabricante de placas semiacabadas credenciado pelo DENATRAN;

II - fixar a Placa de Identificação Veicular nos veículos em suas instalações;

III - possuir estoque de placas semiacabadas suficiente para atender às solicitações dos usuários, visando garantir a continuidade desse serviço de interesse público;

IV - cobrar valores, observando os limites máximo de preços, estabelecidos em normativo específico do DETRAN-TO;

V - guardar, ordenadamente, e pelo prazo estabelecido de 05 (cinco) anos, toda a documentação referente à estampagem de placas de identificação veicular, observado a prévia autorização de estampagem emitida pelo DETRAN-TO e pelo DENATRAN;

VI - registrar o roubo/extravio de placas semiacabadas em estoque ou de placas de identificação veicular na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o Boletim de ocorrência ao DETRAN-TO, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato;

VII - manter a regularidade fiscal perante o DETRAN-TO, especialmente quanto às taxas aplicáveis à atividade para a qual foi credenciado;

VIII - emitir boletos bancários relativos aos serviços que serão pagos pelos usuários, cujos valores serão compensados nas contas bancárias das empresas credenciadas por este instrumento;

IX - emitir a nota fiscal diretamente ao consumidor final, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade;

X - realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente;

XI - emitir e encaminhar a Nota Fiscal Eletrônica ao consumidor, assim que seja confirmado o pagamento, podendo ser entregue no local do serviço ou encaminhada ao proprietário do veículo por e-mail ou SMS;

XII - encerrar o serviço relacionado à estampagem com a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, que será documento obrigatório para tal conclusão.

Art. 30. É vedado à EPIV credenciada pelo DETRAN-TO:

I - impedir ou dificultar as ações de fiscalização da equipe técnica do DETRAN-TO;

II - executar as atividades para as quais foi credenciado em local distinto do endereço para o qual foi credenciado pelo DETRAN-TO, sempre prévio consentimento do órgão;

III - desviar, subtrair ou fazer mau uso de placas semiacabadas ou das placas de identificação veicular;

IV - estampar ou dar acabamento em placas semiacabadas ou placas de identificação veicular com padrões e especificações diferentes das estabelecidas pela legislação em vigor;

V - ceder ou transferir o credenciamento a terceiros não autorizados pelo DETRAN-TO;

VI - omitir informação oficial ou fornecê-la de modo incorreto à autoridade pública, usuários ou a terceiros;

VII - rasurar, adulterar, modificar ou acrescentar dados indevidos ou inverídicos em documentos obrigatórios, independentemente da responsabilização penal e civil;

VIII - praticar, a qualquer título ou pretexto, ainda que por meio de terceiro, prepostos ou similares, atividade comercial que ofereça facilidade indevida, ou afirmação falsa, ou enganosa;

IX - abrir instalações clandestinas para venda e/ou estampagem de placas de identificação veicular;

X - auferir vantagem indevida de entidade credenciada pelo DETRAN-TO, cobrando taxas ou emolumentos que não são de sua competência, ainda que por intermédio de contratos ou conluíus;

XI - interromper, sem prévia autorização do DETRAN-TO o fornecimento de placas estampadas para os quais foi credenciado;

XII - estampar e/ou fornecer placas de identificação veicular estando bloqueado ou com suas atividades suspensas ou canceladas pelo DETRAN-TO e/ou pelo DENATRAN;

XIII - deixar de fixar a PIV estampada nos locais autorizados pelo DETRAN-TO, permitindo que o veículo circule sem a devida identificação;

XIV - delegar qualquer das atribuições que lhe forem conferidas nos termos deste Regulamento;

XV - exercer as atividades inerentes ao credenciamento estando este suspenso, vencido o prazo de vigência ou cancelado;

XVI - contratar servidores do DETRAN-TO, ou parentes de servidores do DETRAN-TO consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro grau) civil para exercer qualquer atividade na empresa;

XVII - aliciar clientes nas dependências do DETRAN-TO e adjacências a qualquer tipo;

XVIII - aliciar clientes mediante oferecimento de vantagem ilícita, independentemente do local do fato.

Art. 31. Os credenciados pelo DETRAN-TO devem somente executar as atividades para as quais foi credenciado, sendo assim vedado o exercício de atividades comerciais diversas.

Parágrafo único. Sendo detectada pela Comissão de Fiscalização e Credenciamento o não cumprimento do disposto neste artigo, será suspensa imediatamente, e instaurado o processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 32. O credenciado deve estar sempre com toda a documentação exigida para o credenciamento atualizada, para fins de renovação, sob pena de ter suas atividades suspensas pelo DETRAN-TO.

Art. 33. São deveres do credenciado:

I - tratar com respeito clientes e servidores do DETRAN-TO;

II - utilizar na estampagem de placas de identificação veicular exclusivamente placas semiacabadas produzidas e fornecidas por Fabricante regularmente credenciado pelo DENATRAN, nos termos deste Regulamento e dos regramentos previstos na legislação e nos normativos do CONTRAN e DENATRAN;

III - informar eletronicamente ao DETRAN-TO cada placa estampada em tempo real, mediante utilização do QR-Code identificador da placa semiacabada fornecida por Fabricante regularmente credenciado pelo DENATRAN;

IV - estar permanentemente ligado ao sistema RENAVAL, por meio eletrônico, e demais sistemas devidamente homologados ou autorizados pelo DETRAN-TO;

V - fornecer aos clientes Nota Fiscal dos serviços prestados com envio sistêmico do arquivo XML;

VI - pugnar pelo fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN, Portarias do DENATRAN, bem como deste Regulamento e disposições complementares;

VII - identificar-se através de nome, endereço e telefone em todos os atos e documentos encaminhados ao DETRAN-TO;

VIII - prestar contas de suas atividades sempre que solicitado pelo DETRAN-TO;

IX - acatar instruções expedidas pelo DENATRAN;

X - acatar instruções expedidas pelo DETRAN-TO;

XI - comunicar ao DETRAN-TO a substituição de pessoal da área técnica e administrativa, comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas dos substituídos e anexando documentação relativa a regular admissão dos substitutos;

XII - funcionar em horário semelhante ao das Unidades do Órgão da sua circunscrição;

XIII - fornecer Login e Senha de acesso ao sistema de Circuito Fechado de Televisão - CFTV para fins de fiscalização.

Art. 34. São direitos do credenciado:

I - explorar a atividade para o qual foi credenciado no Estado do Tocantins;

II - exercer com liberdade suas prerrogativas, respeitados os dispositivos constitucionais, legais, normativos e regulamentares;

III - representar, perante as autoridades competentes, na defesa do exercício de suas prerrogativas.

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 35. A fiscalização das atividades exercidas pelos credenciados far-se-á por intermédio da Comissão de Fiscalização e Credenciamento, designada pelo Presidente do DETRAN-TO.

Parágrafo único. Sendo detectada pela Comissão de Fiscalização e Credenciamento quaisquer das condutas elencadas como hipóteses de aplicação de penalidade de suspensão ou cassação do credenciamento, conforme descrito no Anexo IX deste Regulamento, o CREDENCIADO será suspenso cautelarmente, e será instaurado o processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção IX Das Penalidades

Art. 36. O credenciado está sujeito à instauração de processo administrativo e às seguintes penalidades, independentemente daquelas previstas na legislação de trânsito e Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN:

I - advertência;

II - suspensão de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o limite de 90 (noventa) dias;

III - cassação.

Art. 37. Será aplicada a penalidade de Advertência:

I - quando o credenciado deixar de atender ao pedido de informação formulado pelo DETRAN-TO, dentro do prazo informado para atendimento;

II - quando o credenciado deixar de cumprir qualquer determinação emanada da Diretoria de Operações do DETRAN-TO e da Comissão de Fiscalização e Credenciamento, desde que não se caracterize como irregularidade sujeita à aplicação da penalidade de suspensão e cassação do credenciamento;

III - conforme quadro constante no ANEXO IX.

Parágrafo único. A advertência será escrita e formalmente encaminhada ao infrator, ficando cópia arquivada no prontuário do credenciado.

Art. 38. Será aplicada penalidade de Suspensão:

I - quando o credenciado for reincidente em infração a que se comine a penalidade de Advertência;

II - quando o credenciado deixar de cumprir determinação legal ou regulamentar;

III - conforme quadro constante no ANEXO IX.

Parágrafo único. A suspensão será de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, a critério do Presidente do DETRAN-TO, respeitados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a reparação dos danos, quando for o caso.

Art. 39. O credenciamento será cassado:

I - quando o credenciado for reincidente na prática de infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão;

II - quando da prática de infração penal ou conduta moralmente reprovável, nos termos da Lei de improbidade administrativa, atribuíveis aos sócios, dirigentes, administradores, empregados ou representantes do credenciado decorra, de alguma forma, prejuízos ao DETRAN-TO;

III - será cassado o credenciamento pela inobservância da legislação pertinente, mais notadamente às Resoluções CONTRAN de nº 780/2019 e seus anexos e infringência no todo ou em parte deste Regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação não obsta ao direito à reabilitação nos termos do art. 43 deste Regulamento.

Art. 40. É de competência exclusiva do Presidente do DETRAN-TO a aplicação das penalidades elencadas neste Regulamento, inclusive, e também a aplicação de medidas de cautelares.

Art. 41. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento será precedida de apuração em processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao credenciado.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Portaria não eximem a aplicação das sanções civis e criminais cabíveis aos responsáveis pela prática de atos ilícitos.

Art. 42. O prazo máximo para apuração do processo administrativo de que trata o artigo 41 será de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogável por igual período, e a critério do Presidente do DETRAN-TO, face à justificativa previamente apresentada pela Comissão Processante, conforme legislação vigente.

Art. 43. O credenciado, responsável pela infração da qual decorrer a cassação, poderá requerer reabilitação depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos do ato de cassação, sujeitando-se às mesmas regras previstas para o credenciamento.

Art. 44. Caberá pedido de reconsideração da penalidade aplicada ao credenciado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do ato punitivo.

Art. 45. O pedido de reconsideração deve ser endereçado ao Presidente do DETRAN-TO, fundamentado em fato novo que não tenha sido apreciado no âmbito do processo administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente e provas do alegado.

Art. 46. Caberá recurso à hierárquico impróprio da decisão do Presidente do DETRAN-TO que aplique penalidade ao Credenciado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação do ato punitivo.

Seção X Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 47. A Gerência de Credenciamento organizará arquivo contendo toda a documentação relativa ao credenciamento de cada requerente, inclusive o registro de penalidades porventura aplicadas após regular processo administrativo destinado à apuração do fato infracional.

Art. 48. A Comissão de Fiscalização e Credenciamento antes de proceder à análise de novos pedidos de credenciamento deverá fazer reanálise de todos os processos de cadastramento, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, das Empresas Estampadoras de Placas de Identificação veicular credenciadas pelo órgão e apresentar relatório de viabilidade ao Presidente do DETRAN-TO.

Art. 49. O pedido de suspensão ou cancelamento do credenciamento, por interesse do credenciado, deverá ser formalmente encaminhado ao Presidente do DETRAN-TO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo administrador do credenciado, ou por seu representante legal, apontado em contrato social ou ainda por intermédio de procurador legalmente constituído.

Art. 50. Os usuários dos serviços prestados pelo credenciado poderão denunciar qualquer irregularidade praticada na prestação dos serviços diretamente à Gerência de Fiscalização, a Gerência de Credenciamento e/ou à Ouvidoria do DETRAN-TO.

Art. 51. As alterações no contrato social do credenciado deverão ser comunicadas no prazo de até 05 (cinco) dias, à Gerência de Credenciamento, mediante encaminhamento de cópias dos instrumentos, devidamente registradas nas entidades competentes.

Art. 52. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Departamento Estadual de Transito - DETRAN/TO, Gabinete da Presidência.

Claudio Alex Vieira
Presidente DETRAN-TO

Subseção II
Segunda Fase - Da Vistoria

Art. 12. O Requerente habilitado na 1ª fase deve agendar vistoria das suas instalações físicas.

§1º A vistoria seguirá a ordem cronológica da habilitação, salvo motivos devidamente justificados.

§2º Não será autorizado o credenciamento de um Estampador que esteja estabelecido no mesmo endereço de outro Estampador.

Art. 13. A vistoria será realizada pela Gerência de Credenciamento e Gerência de Fiscalização, que emitirá Laudo aprovando ou desaprovando a vistoria realizada, devendo ser entregue uma cópia ao vistoriado/fiscalizado.

Parágrafo único. Por ocasião da vistoria devem ser estampadas e entregues amostras de todas as categorias de placas relativas a automóveis e motocicletas na presença da Comissão de Fiscalização e Credenciamento.

Art. 14. O laudo da vistoria versará sobre a adequação e conformidade das instalações físicas, bem como a funcionalidade e procedência dos aparelhos e equipamentos, qualificação do pessoal técnico e administrativo, bem como o cumprimento às normas do CONTRAN, DENATRAN e DETRAN-TO para a estampagem de placas de identificação veicular.

Seção III
Da Homologação e Emissão da Portaria de Credenciamento

Art. 15. Aprovado o laudo de vistoria, o processo de credenciamento será encaminhado ao Presidente do DETRAN-TO para homologação e emissão da portaria de credenciamento, ou indeferimento do credenciamento caso se verifiquem vícios insanáveis.

Parágrafo único. O Presidente do DETRAN-TO poderá deixar de homologar o processo de credenciamento, desde que devidamente motivado e fundamentado a causa do seu indeferimento.

Art. 16. O requerente que tenha seu processo de credenciamento indeferido, em qualquer etapa, poderá constituir novo pedido de credenciamento, seguindo as fases descritas no art. 10 deste Regulamento.

Seção IV
Do Ato Autorizador

Art. 17. Homologada a decisão pelo Presidente do DETRAN-TO será encaminhada para publicação da portaria de credenciamento no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

Art. 18. A publicação do ato de credenciamento compete privativamente ao Presidente do DETRAN-TO.

Seção V
Da Renovação do Credenciamento

Art. 19. A renovação do credenciamento requer o cumprimento das seguintes exigências pelo interessado na renovação:

I - ter apresentado o pedido com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de vencimento do credenciamento;

II - não ter sido reincidente em infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias;

III - não haver sofrido penalidade de cassação do credenciamento;

IV - não ter sido condenado por prática de ilícito penal, com sentença transitada em julgado, incompatível com o exercício da atividade ora disciplinada;

V - manter todas as condições exigíveis por ocasião de seu primeiro credenciamento.

Art. 20. O pedido de renovação sujeitar-se-á às regras estabelecidas para o credenciamento, atendendo-se as exigências e fases estabelecidas no art. 10 deste Regulamento.

Art. 21. A falta de apresentação do pedido de renovação, dentro do prazo estipulado no art. 19, inciso I deste Regulamento, será considerada como renúncia expressa à renovação do credenciamento.

Art. 22. A falta de análise do processo de renovação de credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de renovação, sujeitará os agentes públicos às penalidades administrativas, cíveis e criminais.

Seção VI
Da Mudança de Endereço do Credenciado

Art. 23. A mudança de endereço do credenciado deve ser solicitada pelo seu representante legal ao Presidente do DETRAN-TO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que a Comissão de Fiscalização e Credenciamento possa vistoriar o local, condicionando o funcionamento à aprovação na nova vistoria.

§1º O prazo acima será desconsiderado em situações de caso fortuito e força maior, devidamente explicitadas.

§2º Somente serão aceitos pedidos de alteração de endereço para o mesmo município, no qual foi credenciado.

Art. 24. Para requerer a mudança de endereço, o interessado deve instruir o processo com as seguintes documentações:

I - alteração contratual contendo o novo endereço do estabelecimento, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado da Tocantins;

II - alteração no endereço na prova de inscrição no CNPJ;

III - alvará de localização e funcionamento constando o novo endereço;

IV - escritura ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a credenciada, com a firma reconhecida das assinaturas das partes;

V - descrição das dependências e instalações, instruída por croquis em escala 1:100, acompanhada de fotografias da fachada e de cada uma das dependências e equipamentos do credenciado.

Art. 25. Estando a documentação de acordo com o previsto neste Regulamento, será fornecida uma Autorização Temporária para instalação de aparelhos e equipamentos.

§1º Até 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização Temporária, será realizada uma vistoria final para emissão de autorização definitiva de funcionamento.

§2º Todos os documentos referidos neste Regulamento, apresentados em cópia, deverão ser autenticados em cartório.

Seção VII
Do Funcionamento

Art. 26. A estampagem de placas de identificação veicular é de responsabilidade dos credenciados, bem como a fixação da mesma nos veículos, sem qualquer ônus ou responsabilidade para a Autarquia, devendo tais entidades arcarem com todos os materiais necessários para a perfeita execução dos serviços, inclusive todas as despesas com mão-de-obra, encargos sociais, tributários e trabalhistas.

Art. 27. O credenciado deve realizar as adequações tecnológicas exigidas pelo DETRAN-TO, ou pelo DENATRAN, de modo a possibilitar segurança, autenticidade e rastreabilidade na realização dos procedimentos de estampagem.

Art. 28. O credenciado deve manter, obrigatoriamente, suporte técnico e operacional capaz de atender as demandas, nos limites da capacidade estabelecida no ato de credenciamento, de forma a garantir a qualidade do atendimento dentro do horário estabelecido para funcionamento.

Art. 29. Além das demais exigências estabelecidas por este Regulamento, as EPIV credenciadas devem cumprir, especialmente, o seguinte:

**ANEXO IX
ENQUADRAMENTO DE PRÁTICAS IRREGULARES**

	ART. 29	ART. 30	ART. 31	ART. 32	ART. 33
ADVERTÊNCIA	-	-	-	-	I, VII e IX
SUSPENSÃO	I ao XII	I ao XIV; I XVI ao XVIII	caput	caput	II ao VI; VIII ao XIII
CASSAÇÃO	Reincidência		Reincidência	Reincidência	Reincidência

IGEPREV

PORTARIA Nº 115, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da segurada Rita Barretos Soares dos Santos.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto: no art. 17-A, I; no art. 26, I, "a", item 3; no art. 44, I a IV, §1º; no art. 55, *caput*; nos arts. 56 e 57; no art. 59; e no art. 75, I e II, §1º e §2º, I e II, "a"; todos da Lei Estadual nº 1.614, de 04 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à segurada RITA BARRETOS SOARES DOS SANTOS, CPF nº 343.766.663-00, matrícula nº 432043/3, Professor da Educação Básica, Nível II, Referência D, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Magistério, com lotação na Secretaria de Educação, Juventude e Esporte, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 5.544,75, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei, com base no que consta do processo nº 2019.04.208199P.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 116, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da segurada Divânia Gonçalves da Silva Santos.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto: no art. 17-A, I; no art. 26, I, "a", item 3; no art. 44, I a IV, §1º; no art. 55, *caput*; nos arts. 56 e 57; no art. 59; e no art. 75, I e II, §1º e §2º, I e II, "a"; todos da Lei Estadual nº 1.614, de 04 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à segurada DIVÂNIA GONÇALVES DA SILVA SANTOS, CPF nº 981.383.321-15, matrícula nº 1082604/1, Professor Normalista, Nível III, Referência C, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Magistério, com lotação na Secretaria de Educação, Juventude e Esporte, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 4.796,44, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei, com base no que consta do processo nº 2019.04.208217P.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 118, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da segurada Valdereis Cardoso Gama Teixeira.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto: no art. 17-A, I; no art. 26, I, "a", item 3; no art. 44, I a IV, §1º; no art. 55, *caput*; nos arts. 56 e 57; no art. 59; e no art. 75, I e II, §1º e §2º, I e II, "a"; todos da Lei Estadual nº 1.614, de 04 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à segurada VALDEREIS CARDOSO GAMA TEIXEIRA, CPF nº 330.471.891-53, matrícula nº 413139/1, Professor Normalista, Nível III, Referência C, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Magistério, com lotação na Secretaria de Educação, Juventude e Esporte, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 4.796,44, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei, com base no que consta do processo nº 2019.04.208298P.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 120, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a retificação da portaria que concedeu benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição a segurada Cleonice Cardoso Xavier.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1524/2019/GASEC, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.472, de 29 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação Jurídica da Douta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer "SPA" nº 1670, de 18 de dezembro de 2019, aprovado pelo Despacho "SCE" nº 2847, de 20 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 645/AP, de 15 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.685, de 16 de agosto de 2016, em relação à segurada CLEONICE CARDOSO XAVIER, CPF nº 182.674.751-68, apenas para considerar os proventos correspondentes ao Nível III, Referência "D", do cargo de Professor Normalista, com base no que consta dos autos nº 2017.04.00002R2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 16 de agosto de 2016.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 122, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de Isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária do segurado José Cândido de Moraes.

OPRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 20, IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, IV e no art. 52, §2º, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto: no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; no art. 35, II, "b", do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; no art. 30, §1º, da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 40, §21 da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º CONSIDERAR, a partir de 1 de novembro de 2019, os proventos do segurado JOSÉ CÂNDIDO DE MORAES, CPF nº 132.477.861-04 aposentado por meio de Portaria nº 1479, de 14 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.475, de 01 de novembro de 2019, isentos do Imposto de Renda - Pessoa Física, e da Contribuição Previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no que consta do processo nº 2019.45.1105564PA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 2019.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente